



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000041

Estado da Bahia - quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Ano 1

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

MENSAGEM Nº 003/2019

Inicialmente gostaria mais uma vez de externar meus agradecimentos a contribuição dos EDIS no processo de desenvolvimento de Tremedal e exortar todos a continuarem prestando, com a mesma competência, apoio à Municipalidade no trato de questões essenciais.

Conforme é do conhecimento dos EDIS desde que assumimos esta administração mantivemos uma relação saudável com o legislativo e promovemos uma gestão austera onde praticamente não foi contraída dívida, estando o Município plenamente adimplente com os seus fornecedores.

Ocorre que as gestões que nos antecederam contraíram diversas dívidas que necessitam ser consolidadas e devidamente parceladas.

Este projeto tem como objetivo regulamentar o § 3º do artigo 100 da CF, promovendo uma forma equilibrada e justa para pagamento dos diversos débitos, normalizando a relação do Município com antigos credores.

A norma ora proposta, fixa um percentual máximo, cujo pagamento poderá ser imediato e independente de precatório judicial, possibilitando assim que as dívidas de menor valor sejam o mais rapidamente possível quitadas.

Outrossim a norma estabelece ainda um percentual máximo do orçamento público que será destinado ao pagamento dos débitos oriundo dos precatórios, trazendo, dessa forma, possibilidade de planejamento dos pagamentos sem desestabilizar as contas públicas e, ao mesmo, tempo, gerando nos credores a chance de programarem o recebimento dos seus créditos, estabelecendo um clima de tranquilidade e justiça na quitação dos débitos.

RECEBIDO

EM: 12/10/2019

Praça Leonel Pereira Nº 10, Centro - Fone/Fax(077) 3494-2100 - CEP 45.170-000
CNPJ. 14.243.463/0001-99 Tremedal - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Tal medida se torna imperiosa em razão do fato de ter a norma constitucional estabelecido um patamar mínimo para pagamento dos débitos independente do precatória, cujo valor é insuportável para o Município, vez que causará, em breve, a desestabilização das contas públicas e incertezas quanto ao cumprimento das metas fiscais.

Espero que esta casa legislativa saiba deliberar compreendendo e colaborando na consolidação de mais esta conquista histórica do Município, ou seja, a regulamentação das relações com os seus credores, sem comprometer a máquina administrativa, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e moralidade.

Desta forma o encaminhamento do referido Projeto de Lei, ao qual encarecemos a proverbial e indispensável acolhida parlamentar, fato pelo qual de antemão expressamos agradecimentos ao tempo em que, evidenciado o caráter social da medida proposta, solicito a apreciação da matéria, EM REGIME DE URGÊNCIA, na forma da Lei Orgânica Municipal, ao tempo em que renova protestos de alta consideração e apreço.

TREMEDAL,


MARCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

PROJETO DE LEI Nº 003/2019

"Regulamenta o §3º E 4ª do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, no uso da atribuição que lhe confere o arts. 100 e 156 da Constituição Federal, arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 37/2002 alterou os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescentou os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo entre outros o conceito de pequeno valor para dispensa do precatório.

CONSIDERANDO que o conceito de pequeno valor fixado no artigo 87 do ADCT supera, em muito, as possibilidades do Município, que se encontra em região do semi-árido e passa por enormes dificuldades financeira.

CONSIDERANDO que cabe a cada ente da Federação definir os valores não sujeitos a precatório, regulamentando o art. 100 da CF.

CONSIDERANDO que o Município de TREMEDAL possui um passivo impossível de ser quitado num único exercício financeiro, vez que vem se acumulando por vários anos.

CONSIDERANDO o firme propósito desta administração de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e não extrapolar os limites legais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como efetuar os pagamento de dívidas

Praça Leonel Pereira Nº 10, Centro – Fone/Fax(077) 3494-2100 – CEP 45.170-000
CNPJ. 14.243.463/0001-99 Tremedal - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

passadas sem comprometer os gastos públicos necessários à manutenção dos serviços essenciais, resolve:

Art. 1º. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor no Município de TREMEDAL, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência.

Art. 2º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da CF.

Art. 3º. Os débitos a que se refere o §1º deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação das respectivas requisições Judiciais e precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

Art. 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 5º. Os demais créditos, oriundos de sentença transitada em julgado ainda não submetidos ao precatório obedecerá ao disposto nesta lei, sendo, os mesmos relacionados em ordem cronológica de apresentação, efetuando-se os pagamentos após quitadas as dívidas já consignadas.

Art. 6º. O limite anual de pagamento das dívidas definidas nesta Lei será aquele fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, não podendo ultrapassar 1%(UM POR CENTO) do total das receitas correntes líquidas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000041

Estado da Bahia - quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 7º. Os débitos ou obrigações que tenham valor superior a 2(dois) salários-mínimos serão sempre pagos através de precatórios, estabelecendo-se como limite máximo anual para pagamento destes débitos os valores fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não podendo ultrapassar 0.5%(meio por cento) do total das receitas correntes líquidas.

Art. 8º. A Secretaria de Finanças do Município deverá organizar os débitos obedecendo a ordem cronológica de apresentação, observando o disposto nesta Lei, fazendo publicar a relação dos credores e as datas para pagamento, remetendo-se cópia para a tesouraria a fim de efetuar a quitação das dívidas, bem como cópia a Justiça Estadual, Federal e a Justiça do Trabalho da 5ª Região.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Tremedal, 06 de fevereiro de 2019


MARCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Prefeito

Praça Leonel Pereira Nº 10, Centro – Fone/Fax(077) 3494-2100 – CEP 45.170-000
CNPJ. 14.243.463/0001-99 Tremedal - Bahia